



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 32 / 02 / 2004
Rubrica 8

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.001908/96-91
Recurso nº : 119.163
Acórdão nº : 203-08.664

Recorrente : TRANSPORTADORA TIBIRIÇA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO DELEGÁVEL – A competência para efetuar o julgamento de primeira instância é dos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93. A competência pode ser delegada ou avocada somente nos casos legalmente admitidos - art. 11 da Lei nº 9.784/99.

NULIDADE - São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente - art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

Processo ao qual se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSPORTADORA TIBIRIÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Meneses, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



Processo nº : 13884.001908/96-91
Recurso nº : 119.163
Acórdão nº : 203-08.664

Recorrente : TRANSPORTADORA TIBIRIÇA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, relativo à constituição de ofício do crédito tributário pertinente à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de 01 a 03/1988, 07 a 12/88, 08 a 12/1989, 01 a 05/1990, 07 a 12/1990, 04 a 12/1991, 01 e 12/1992, no valor total de R\$35.104,04.

A ciência do auto de infração se deu em 26/08/1996.

O autuante informa à fl. 17 a apuração de falta de recolhimento em decorrência do Processo Judicial nº 89.0001913-9 da 20ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, transitado em julgado, conforme Certidão de Objeto e Pé à fl. 30. A base de cálculo foi fornecida pela contribuinte, conforme demonstrativo de fls. 52 e 53.

A autoridade singular expediu a Decisão nº 0628, de 09/05/2001, cuja ementa abaixo transcrevo:

Ementa: LC 07/70. VIGÊNCIA. Com a Resolução 49/95 do Senado Federal, no período abrangido pelos DL 2.445/88 e 2.449/88 o PIS deve ser recolhido segundo a LC 7/70 e alterações da legislação superveniente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Precluso o direito de fazê-lo posteriormente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Intimada para ciência da decisão em 13/06/2001, a empresa, dela discordando, apresentou, em 13/07/2001, recurso voluntário, expondo as seguintes razões de divergir:

- a) a decisão recorrida está constituída de impropriedades em seus fundamentos;
- b) a recorrente encontrava amparada por decisão judicial transitada em julgado em 09/03/1994, que lhe possibilitou recolher a exação em foco com base na Lei Complementar nº 7/70, sem as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. O auto de infração lavrado desconsiderou a decisão judicial, já que está preclusa qualquer alegação no tocante à exação;
- c) constata-se nas planilhas anexadas ao auto que está incluso na base de cálculo as receitas financeiras;
- d) rechaça a aplicação dos juros especando-se no artigo 100 do Código Tributário Nacional – CTN;



Processo nº : 13884.001908/96-91
Recurso nº : 119.163
Acórdão nº : 203-08.664

- e) não há falar em preclusão do direito de manifestar-se sobre a semestralidade. O direito à semestralidade da base de cálculo está implícita nas disposições da LC nº 7/70, sobre a qual se refere a ação impetrada. Tece longo arrazoado defendendo o direito à semestralidade; e
- f) contesta a aplicação da TRD como índice de correção monetária.

Requer o provimento do recurso e a improcedência do auto de infração inicial.

A autoridade preparadora informa à fl. 298 a efetivação do arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 13884.001908/96-91
Recurso nº : 119.163
Acórdão nº : 203-08.664

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, principalmente a tempestividade e a garantia de instância, portanto, dele conheço.

Quanto aos demais pressupostos, na verificação preliminar do cumprimento dos requisitos necessários à admissibilidade do recurso, impõe-se a verificação da regularidade dos atos administrativos praticados, em especial quanto à competência da autoridade que proferiu a decisão de primeira instância.

A decisão recorrida encontra-se assinada por autoridade designada através de ato de delegação de competência expedido pela autoridade detentora da competência legal.

Ao tratar da competência, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, no artigo 25, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, atribuiu-a, especificamente, aos delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ao teor do artigo 69 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, os processos administrativos específicos são regidos por lei própria, porém, aplica-se, subsidiariamente, os preceitos nela contidos. A decisão monocrática foi expedida em 09/05/2001.

Assim, tem-se que o artigo 11 do mesmo diploma legal, tratando da competência, define-a como irrenunciável, com exercício pelo órgão administrativo a que for atribuída, ressalvando a possibilidade de delegação e avocação, desde que legalmente admitidos.

Na seqüência, o artigo 13 expressamente determina, no inciso II, que não pode ser objeto de delegação a decisão de recursos administrativos.

Segundo o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em “Curso de Direito Administrativo”, o ato administrativo deve ser perfeito, válido e eficaz. Reputa-se que o *“ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas.”*

Dentre os pressupostos de validade (pressuposto subjetivo) do ato administrativo, que enumera, preleciona que *“sujeito é o produtor do ato. [...] deve-se estudar a capacidade da pessoa jurídica que o praticou, a quantidade de atribuições do órgão que o produziu, a competência do agente emanador e a existência ou inexistência de óbices à sua atuação no caso concreto. [...] Claro está que vício no pressuposto subjetivo acarreta invalidade do ato.”*



Processo nº : 13884.001908/96-91

Recurso nº : 119.163

Acórdão nº : 203-08.664

Resta, portanto, patente que o ato de delegação de competência efetivado pelo Delegado da DRJ em Campinas - SP, constitui-se, em razão da expressa proibição da norma, em ato inválido.

Dessarte, nos termos do artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância é nula, posto que expedida por autoridade incompetente.

Nesse sentido, voto por declarar nula a decisão de primeira instância, e os atos processuais dela decorrentes, devendo outra, em boa forma e adequada aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica, ser proferida.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA